



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração Cível - Nº 1004305-44.2023.8.26.0506/50000

VOTO Nº 42412

Registro: 2025.0000293641

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 1004305-44.2023.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante MARCOS JOSE SEVERINO, é embargado SPG DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA..

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente), RÔMOLO RUSSO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 24 de março de 2025.

CRISTINA ZUCCHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração Cível - Nº 1004305-44.2023.8.26.0506/50000

VOTO Nº 42412

Embargante: MARCOS JOSE SEVERINO

Embargada: SPG DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INSURGIMENTO QUE NÃO DÁ SUSTENTAÇÃO AO PRESENTE RECURSO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELA TURMA JULGADORA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DA MENÇÃO EXPRESSA DE DISPOSITIVO LEGAL PARA CARACTERIZÁ-LO. SUFICIÊNCIA DO ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO DE DIREITO DEBATIDA.

Embargos de declaração rejeitados

Trata-se de embargos de declaração (fls. 01/06), opostos contra o acórdão de fls. 188/195, que por votação unânime, negou provimento ao recurso do autor, ora embargante.

Alega o embargante que há omissão e contradição no acórdão no tocante ao protesto pela produção da prova oral na ata de audiência. Aduz que foram opostos embargos declaratórios para correção da ata (fls. 141/143), os quais foram rejeitados, sob o argumento de que se tratava de ato que não comportava embargos. Defende contradição no acórdão ao fundamentar a improcedência do pedido na falta de provas, mas, ao mesmo tempo, nega ao autor a oportunidade de produzir a prova necessária à demonstração de seus argumentos. Sustenta que o indeferimento da prova, tempestivamente requerida, cerceou o seu direito, bem como comprometeu a correta prestação jurisdicional. Pede a modificação da decisão para determinar a reabertura da instrução probatória. Alega que o presente recurso serve para sanar vício no acórdão, bem como para fins de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração Cível - Nº 1004305-44.2023.8.26.0506/50000

VOTO Nº 42412

prequestionamento, cuja manifestação expressa é hábil à interposição de recursos junto às Instâncias Superiores.

É o relatório.

Inexiste qualquer falha a ser sanada no acórdão, motivo pelo qual ficam rejeitados os presentes declaratórios.

Sobre a tal questão dita viciada, observa-se que o acórdão foi claro no sentido de que *“No caso concreto, a prova testemunhal, requerida pelo apelante seria irrelevante ao deslinde da causa, especialmente porque suficientes os elementos presentes nos autos à luz da prova documental e dos fatos alegados.”* (fls. 193). Ou seja, a questão controvertida somente poderia ser comprovada por meio de prova documental, já que a discussão gira em torno de falha na prestação dos serviços consubstanciada na demora excessiva no fornecimento de peça necessária para o reparo do veículo do autor, ora embargante.

O tema abordado nos declaratórios está suficientemente fundamentado no acórdão, não se vislumbrando o alegado cerceamento defensivo.

Com a finalidade de confirmação do teor decisório, destaca-se o trecho do acórdão que bem fundamentou o tema posto em debate (fls. 192/194):

“(…)após detida análise dos autos, não se verifica a imprescindibilidade da prova oral pretendida, porquanto desnecessária/insuficiente para desconstituir a convicção judicial oriunda das provas documentais.

Oportuno consignar que a prova útil é aquela que, além de recair sobre fatos pertinentes à solução do litígio, puder, efetivamente, alcançar os objetivos que dela se espera.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração Cível - Nº 1004305-44.2023.8.26.0506/50000

VOTO Nº 42412

Não basta que o litigante tenha sido impedido de produzir determinada prova, sendo necessário averiguar se o ato que pretendia realizar guarda pertinência com o objeto da lide, se o pleito é adequado e formulado no momento oportuno e, ainda, qual a necessidade de sua realização.

No caso concreto, a prova testemunhal, requerida pelo apelante seria irrelevante ao deslinde da causa, especialmente porque suficientes os elementos presentes nos autos à luz da prova documental e dos fatos alegados.

No mérito, as questões devem ser examinadas sob o enfoque dado pela magistrada, isso porque as insurgências do apelante são insuficientes para inverter o resultado dado ao litígio.

Os fatos alegados na inicial não restaram comprovados, na medida em que não há nos autos sequer indícios da conduta desidiosa da ré, não tendo o autor se desincumbido do ônus probatório.

Segundo a narrativa do autor, após o seu veículo apresentar falha mecânica, a peça necessária para o reparo demorou 6 meses para ser entregue pela ré, todavia não há qualquer prova documental comprovando que a oficina que prestou a assistência técnica tenha solicitado a referida peça junto à fabricante, tampouco restou demonstrada a demora excessiva para o fornecimento.

Veja-se que os documentos de fls. 20/21, apesar de comprovar que o veículo do autor deu entrada na Auto Mecânica Beto em 09.11.2021, vindo guinchado de outra oficina, em razão de problema “ECU”, são, por si sós, insuficientes para imputar à ré qualquer responsabilidade pelos alegados danos sofridos.

Destaca-se que, ainda que o veículo do autor tenha apresentado problemas, o que não se nega, nada de concreto ficou demonstrado acerca da falha da prestação de serviço da ré, relativa à demora no fornecimento de peça necessária para o reparo, cabendo salientar que sequer veio aos autos prova documental da retirada do veículo da oficina mecânica e da conclusão do serviço.”(destaquei).

No tocante à ata de audiência, também não verifico o vício apontado, notadamente porque, como já consignado no acórdão, “*não há evidências de que o representante do Sr. Roberto Joaquim Fernandes, arrolado às fls. 126, de fato compareceu à audiência de instrução e julgamento, sendo*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração Cível - Nº 1004305-44.2023.8.26.0506/50000

VOTO Nº 42412

certo que a ata de audiência não faz qualquer menção a isso, muito menos quanto ao suposto indeferimento de substituição da testemunha (fls. 138)” (fls. 192).

Logo, vê-se que o acórdão foi explícito nas proposições, bem como considerou as peculiaridades do caso, tendo sido as questões devidamente enfrentadas e fundamentadas no aresto. A Colenda Turma Julgadora bem fundamentou o *decisum* e o julgamento se deu dentro do exame completo do conjunto fático-probatório constante dos autos.

A insurgência recursal nada mais representa do que mero inconformismo com o desfecho contrário aos interesses do embargante, que deve manifestar o seu inconformismo em recurso adequado e não em embargos de declaração.

Qualquer inversão que se promova no julgado combatido foge à inteligência do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, que determina explicitamente as hipóteses aplicáveis aos embargos declaratórios. Deve ser lembrado que tal remédio tem por característica propiciar a compreensão da decisão proferida, e não a alteração da decisão contra a qual a parte irressigna-se. No douto entendimento de THEOTONIO NEGRÃO, “*os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade omissão, dúvida ou contradição. Se o acórdão não está eivado de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser recebidos, sob pena de ofender o art. 535, CPC (RSTJ 59/170).*” (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 32a edição, nota 3ª).

Por outro lado, não há, *permissa venia*, dificuldade para o bom entendimento dos termos em que os temas foram enfrentados e decididos, sem violação a qualquer dispositivo legal.

Ademais, pronunciar-se expressamente sobre dispositivos de lei



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração Cível - Nº 1004305-44.2023.8.26.0506/50000

VOTO Nº 42412

não é tarefa da Turma Julgadora, orientando-se a pacífica jurisprudência no sentido de que *"O órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os artigos de lei apresentados pela parte para julgamento, mormente quando a decisão sedimentou o entendimento da matéria."* (EDcl no Recurso Especial nº 1.298.393/ES – Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, j. 01.04.2019), não se vislumbrando na decisão colegiada afronta a dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais, dispensando comentários específicos a respeito, porquanto *"não há determinação normativa de que, para que se consume o prequestionamento indispensável à admissibilidade do recurso excepcional, cada preceito apontado como ofendido seja individualmente apreciado"* (JTACSP-LEX - 171/527).

Anote-se, ainda, a incidência do art. 1.025 do CPC, o qual consagra o prequestionamento ficto ou implícito dos embargos de declaração.

O recurso, portanto, perde possível sustentação, e a pretensão está fora dos padrões exigidos pelo artigo 1.022 do CPC, uma vez que não há no acórdão embargado qualquer contradição, obscuridade, tampouco omissão a ser sanada.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os presentes embargos de declaração.

CRISTINA ZUCCHI
Relatora